

Entidade familiar: uma evolução aos tempos atuais: poliamor e suas consequências jurídicas

Valeska de Campos Esteves¹

Roberta Salvático Vaz de Mello²

Bernardo Vassalle de Castro³

Recebido em: 29.11.2022

Aprovado em: 16.12.2022

Resumo: Este artigo possui o objetivo de esclarecer a importância da criação de leis para regulamentação do poliamor, que é um novo conceito de família que tem surgido e ganhado espaço em nossa sociedade. Com o passar dos anos, o mundo sofreu diversas mudanças no conceito familiar. A família considerada patriarcal, onde o homem era o provedor familiar, tem se moldado e novos conceitos familiares surgiram, entre eles, o conceito familiar de poliamor. Embora a poligamia seja uma realidade histórica em vários outros países, a população no Brasil ainda vê essa prática repleta de preconceito e discriminação. A modernização global social, com uma ideologia orientadora, chama o poliamor de imoral aos olhos da boa moral. Será demonstrado através de pesquisa bibliográfica, como as entidades familiares vem mudando ao longo dos anos, bem como o ordenamento jurídico brasileiro tem se posicionado frente a estas situações e qual é o posicionamento dos que apoiam as novas entidades familiares brasileiras.

Palavras-chave: Poliamor. Jurisprudência. Direito da Família. Processo Civil. Entidade Familiar.

¹ Discente da Faculdade Minas Gerais (FAMIG).

² Doutora em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu da PUC Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora do Núcleo de Práticas da Faculdade Minas Gerais (FAMIG) e Professora de cursos de Graduação e Pós-Graduação. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada. E-mail: robertasalvatico@yahoo.com.br

³ Revisor. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós Graduação em Direito de Empresa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais -IEC-Puc Minas. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Family entity: an evolution to the current times: polyamor and its legal consequences

Abstract: Abstract: This article aims to clarify the importance of creating laws to regulate polyamory, which is a new concept of family that has emerged and gained space in our society. Over the years, the world has undergone several changes in the family concept. The family considered patriarchal, where the man was the family provider, has been shaped and new family concepts have emerged, among them, the family concept of polyamory. Although polygamy is a historical reality in several other countries, the population in Brazil still sees this practice fraught with prejudice and discrimination. Global social modernization, with a guiding ideology, calls polyamory immoral in the eyes of good morals. It will be demonstrated through bibliographic research, how family entities have been changing over the years, as well as how the Brazilian legal system has positioned itself in the face of these situations and what is the position of those who support the new Brazilian family entities.

Keywords: Polyamory. Jurisprudence. Family Law. Civil Procedure. Family Entity.

1 INTRODUÇÃO

O processo de mudança social que o mundo contemporâneo enfrenta é um dos principais fatores que obrigam diferentes áreas do setor público a se adaptarem às diferentes realidades que se apresentam ao longo dos anos. A necessidade de atualização do aparelho estatal fica evidente a partir da nova experiência da sociedade como um todo.

Um dos aspectos que tem ganhando grande repercussão em relação ao Direito de Família são as novas entidades familiares que surgiram com o passar dos anos. Pretende-se destacar a entidade do poliamor.

Pode-se dizer de forma mais sucinta que o poliamor se caracteriza pela existência de duas ou mais relações afetivas concomitantes nas quais as partes envolvidas concordam com essa realidade.

Embora a poligamia seja uma realidade histórica em vários outros países, a população no Brasil ainda vê essa prática repleta de preconceito e discriminação. A modernização global social, com uma ideologia orientadora, chama o poliamor de imoral aos olhos da boa moral.

O problema principal a ser abordado e tratado no artigo é a mudança ao longo dos anos no quesito entidade familiar, uma vez que, com o passar dos anos, várias formas novas de famílias surgiram, contudo, a maioria não é reconhecida pelo sistema jurídico brasileiro, tendo como principal exemplo neste contexto, a entidade familiar do poliamor.

É necessário considerar a falta de previsão na Constituição Federal que estabeleceu a monogamia como um sistema de casamento compulsório.

Muitas pessoas desconhecem que o reconhecimento dos paralelos pelo Estado depende do cumprimento de alguns requisitos necessários que caracterizarão a presença ou ausência de práticas poliamorosas. Ao trazer uma relação polígama à consideração jurídica, alguns critérios precisam ser analisados, enfatizando dentre os principais, o consentimento entre as partes envolvidas, a convivência pública, contínua e duradoura e o objetivo de constituir família.

Muito ainda precisa ser analisado referente ao assunto, porém, será demonstrado neste trabalho o que já existe sobre o assunto bem como o posicionamento do ordenamento jurídico quanto a prática do poliamor.

Demonstrar através de pesquisa bibliográfica e exposição de depoimentos de pessoas que vivem o poliamor, como desejam que a legislação se comporte diante delas e quais seus direitos gostariam que fossem garantidos.

Apresentar histórias de pessoas que viveram o poliamor e que seus casos foram levados ao Superior Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça em busca de direitos iguais das pessoas que possuem núcleo familiar considerado tradicional.

A metodologia aplicada se evidencia pelo método indutivo, partindo de uma premissa específica a uma geral. Consiste na necessidade de compreensão do novo conceito familiar de poliamor no ordenamento jurídico brasileiro e como o judiciário tem se portado quanto ao tema.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRIA DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

O conceito de família surgiu antes mesmo de existir legislações, códigos de conduta escritos ou mesmo o surgimento do Estado.

O Código de Hamurabi, datado e 1700 a.C, é uma das legislações mais antigas conhecidas que envolvem o direito de família. Em seu capítulo X, traz regulamentos sobre “matrimônio e família, delitos contra a ordem da família. Contribuições e doações nupciais”. Neste código, o concubinado era permitido, tendo inclusive um artigo que resguarda os direitos da concubina em caso de ser repudiada.

Art. 137º - Se alguém se propõe a repudiar uma concubina que lhe deu filhos ou uma mulher que lhe deu filhos, ele deverá restituir àquela mulher o seu donativo e dar-lhe uma quota em usufruto no campo, horto e seus bens, para que ela crie os filhos. Se ela criou os seus filhos, lhe deverá ser dado, sobre todos os bens que seus filhos recebam, uma quota igual a de um dos filhos. Ela pode esposar o homem do seu coração. (HAMURABI, 1700 a.c)

No direito hebraico não havia qualquer menção à palavra matrimônio, pois este era um assunto particular entre duas famílias. Na legislação mosaica, somente os homens podiam divorciar-se, não cabendo às mulheres tal iniciativa. Também se admitia o concubinato. (LOUZADA, 2011) A proibição do divórcio surgiu após o Cristianismo e a intervenção da Igreja Católica no Estado, tendo estabelecido também, o conceito familiar monogâmico.

Do ponto de vista do direito de família, a monogamia é um sistema de casamento enraizado nos costumes da população ocidental, e se caracteriza por apenas um parceiro entre as pessoas, enquanto uma certa união persiste na vida familiar. A prática da monogamia, que existe há séculos na sociedade brasileira, é considerada por muitos como um princípio constitucional absoluto que não pode ser contrariado no âmbito da lei. (DIAS, 2015)

A monogamia, como pressupõe, trata-se da norma de adoção do direito privado, cuja finalidade é regular a relação econômica da relação conjugal, não se equiparando, portanto, aos princípios da liberdade e da igualdade, expressamente protegidos pela Constituição Federal de 1988. (DIAS, 2015)

Como pontuado pela ilustre Maria Berenice Dias:

Uma ressalva merece ser feita quanto à monogamia. Não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla.

Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adúlteras ou incestuosas. (DIAS, 2015, p. 42)

Elevando-se o status da monogamia como princípio fundamental e absoluto, é desamparar de forma econômica e afetiva, milhares de famílias então constituídas de maneira extraconjugal, sendo estas excluídas do vínculo patrimonial do parceiro infiel (DIAS, 2015 p. 43).

No Brasil, a primeira legislação que regulamentou o casamento foi em 1890, através do Decreto 181, publicado em 24 de janeiro, que considerava válido somente os casamentos realizados de acordo com as normas estabelecidas no Brasil, podendo os cidadãos que desejassem, realizar o matrimônio de acordo com suas respectivas religiões. Em 1890, no dia 26 de julho, foi expedido novo Decreto, este de número 521, que determinava “o casamento civil, único válido nos termos do artigo 108 do Decreto 181, de 24 de janeiro último, precederá sempre as cerimônias religiosas de qualquer culto, com que desejam solenizá-lo os nubentes.” Neste mesmo sentido, trouxe ainda punição aos ministros que desrespeitassem esta determinação, determinando que “o ministro de qualquer confissão, que celebrar as cerimônias religiosas do casamento antes do ato civil, será punido com seis meses de prisão e multa da metade do tempo. No caso de reincidência será aplicado o duplo das mesmas penas.” (COSTA, 2006, p.14)

A Constituição de 1891 não estipulada lei específica sobre casamento e família. O Código Civil de 1916, regulou exaustivamente o casamento civil em todas as suas formalidades, requisitos e efeitos, inclusive a sua nulidade e anulação e a simples dissolução da sociedade conjugal pelo desquite.

A Constituição de 1934 trouxe diversas inovações em relação a família. Leis especiais, ao longo do tempo, vieram regulamentar o casamento religioso com efeitos civis, como por exemplo, a Lei 379/37, o Decreto Lei 3.200/41, a Lei 1.110/50, a Lei 6.015/73, em seus artigos. 71 a 75 e o Código Civil de 2002, em seus artigos. 1515 e 1516.

A Constituição de 10 de novembro de 1937 apenas reiterou que a família é constituída pelo casamento indissolúvel, sem se referir à sua forma, em seu artigo 124.

A Constituição de 1946 trouxe algumas inovações em seus artigos, estabelecendo em seu artigo 163, §§ 1º e 2º que o casamento é um vínculo indissolúvel; que o “casamento religioso equivalente ao civil se, observadas as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, e inscrito o ato no registro público”; e que “o casamento religioso celebrado sem prévia habilitação civil, mas inscrito posteriormente no registro público, a requerimento do casal, mediante habilitação civil posterior à cerimônia religiosa” é considerado como se no civil houvesse sido realizado, desta forma, as determinações acima flexibilizaram a forma de realização do casamento para que o mesmo seja válido.

A Constituição de 1967, no artigo 167 e §§, e a Emenda no 1 de 1969, no artigo 175 e §§, mantiveram os conceitos supra do artigo 163 e §§ da Constituição de 1946, já a Emenda Constitucional de nº9, trouxe o fim do casamento indissolúvel. O artigo 1º dessa Emenda deu a seguinte redação ao § 1º do artigo 175 da Emenda Constitucional de 1969: “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.” Em seguida, o artigo 2º trouxe o prazo para comprovação, sendo esta de cinco anos: “A separação, de que trata o § 1o do artigo 175 da Constituição, poderá ser, de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta Emenda.” (COSTA, 2006, p.15)

Em 1977 foi promulgada a Lei de nº 6.515, popularmente conhecida como Lei do Divórcio. Esta lei regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, hoje disciplinados nos artigos 1571 a 1590 do novo Código Civil, em tudo o que derogou a Lei do Divórcio. (COSTA, 2006, p.15)

A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes inovações em relação a família e casamento. No seu artigo 226, estabelece direitos e deveres em relação ao casamento e no artigo 227 traz proteção aos filhos nascidos da relação matrimonial ou não.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Código Civil de 2002, traz um livro voltado para o Direito das Famílias, consistido em 4 títulos, sendo eles: I – Do Direito Pessoal; II – Do Direito Patrimonial; III – Da União Estável; IV – Da Tutela e da Curatela.

No artigo 1.516 do CC/02 equipara o casamento religioso ao casamento civil, desde que se submeta aos mesmos requisitos exigidos no casamento civil.

No artigo 1.514, o Código Civil determina que “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.”

Pode-se verificar através da leitura do artigo acima que o Estado Brasileiro de Direito seguiu o conceito familiar estabelecido pela Igreja Católica, sendo o casamento considerado apenas entre homens e mulheres.

Em 2001, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 132, que admitiu a possibilidade jurídica de União Estável homoafetiva.

Enfrentando uma sociedade em constante mudança e meios de evolução e comunicação, diante do surgimento de novas práticas nas relações familiares, o ordenamento jurídico brasileiro precisa a cada dia se adequar as novas realidades existentes.

Dada a propensão dos legisladores em usar o papel de guardião das boas práticas em sua busca de proteção a “família tradicional brasileira”, o pluralismo das entidades familiares, mesmo quando constitucionalmente se sobrepõe às normas inconstitucionais vigentes, ainda é influenciado por percepções morais e religiosas, além de conservadores ideológicos. (DIAS, 2015)

Uma das novas formas de entidade familiar que ganhou maior repercussão nos últimos anos é o poliamor. No ano de 2008, um juiz de direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, em Rondônia declarou o reconhecimento da prática poliamorista como forma de envolvimento afetivo.

Durante a instrução do processo, fiquei absolutamente convencido que o falecido manteve um relacionamento dúplice com a esposa com quem era legalmente casado e a autora. Mais ainda, fiquei também convencido que este relacionamento dúplice não só era de conhecimento das duas mulheres como também era consentido por ambas as mulheres, que se conheciam, se toleravam e permitiam que o extinto mantivesse duas famílias de forma simultânea, dividindo a sua atenção entre as duas entidades familiares (...)

Portanto, de tudo que foi exposto, é possível o reconhecimento da união dúplice, quando a autora, o extinto e sua falecida esposa mantiveram uma relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos neste período” (Juiz de Direito Adolfo Theodoro Naujorks Neto, 4ª Vara de Família e Sucessões Comarca de Porto Velho – RO, Autos n.º 001.2008.005553-1, DJ 13/11/2008).

Portanto, pode-se verificar que lentamente está havendo uma mudança na forma de pensar do legislador brasileiro, contudo, muito ainda precisa ser modificado na legislação para que a entidade familiar do poliamor possa ser reconhecido como família e que possa ter seus direitos resguardados.

3 POLIAMOR COMO NOVA ENTIDADE FAMILIAR E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Poligamia é um novo conceito familiar que vem surgindo com maior ênfase em todo o país, mas que ainda sofre ataques devido o conservadorismo enraizado no conceito de "família tradicional brasileira". As pessoas que vivem o poliamor lutam para que ele seja considerado no sistema jurídico como uma entidade familiar passível de direitos e deveres, como todos os outros conceitos de família existentes Brasil.

Necessário se faz diferenciar o poliamor da poligamia. O dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa (2017) - Michaelis, define a poligamia como o tipo de relação ou atração afetiva em que cada pessoa é livre para manter vários relacionamentos concomitantes, negando a monogamia como modelo de fidelidade sem que isso represente a promiscuidade, caracterizando-se ainda pelo amor a diversos indivíduos além da simples relação sexual e pela anuência em relação à ausência de ciúme dos integrantes da relação, tendo como propósito amar e ser amado(a) por várias pessoas ao mesmo tempo.

O conceito atual procura distanciar-se da identificação do poliamor à referência exclusivamente sexual, fruto do amadurecimento das perspectivas desenvolvidas precipuamente pelos ativistas da causa. (PORTO, 2017, p.189)

Roberta Celi (2019, s/p), psicóloga, define a poligamia como um sistema social em que nem todos os indivíduos têm os mesmos direitos, porque favorece um gênero. Assim temos a poligamia, em que um homem se casa com várias mulheres, e a poliandria, em que uma mulher se casa com vários homens. Estes sistemas não aparecem juntos na mesma sociedade: os dois são geralmente exclusivos e envolvem uma relação dominante/gênero dominado.

O poliamor, dada a prática habitual dos casais de forma subliminar na sociedade atual, pode ser considerado uma realidade desde que observado como uma prática habitual, simplesmente não regulamentada por lei. No entanto, esta tradição é transmitida todos os anos. Às vezes entendido como uma forma não tradicional de amor e às vezes em formas de relacionamento que entram em conflito com as crenças das sociedades patriarcais.

Quanto aos vínculos conhecidos, aceitos e mantidos pelos adeptos dessa forma de relacionamento, observando e interpretando a letra da lei, verifica-se que ela não diz que a fidelidade deve ser exigida apenas de duas pessoas, viz., tal obrigação pode ser praticada na imutabilidade de uma relação múltipla, onde todos os participantes da relação estão cientes e concordam com todos os vínculos mantidos em paralelo.

No código Civil, Rocha (2018, p. 297) nota-se que não há violação do artigo 1.566, assim dispõe:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Desta forma, respeitando os princípios da liberdade, da igualdade e da função social da família, todas as pessoas têm o direito de escolher em quais relações permanentes e duradouras desejam entrar, mesmo que seja em um núcleo familiar diferente da tradicional família brasileira.

Portanto, partindo da premissa de que a intervenção do Estado deve ser a única sanção que regula a reflexão jurídica desse vínculo, sem limitar a forma de composição afetiva, seja com mais de uma pessoa ou não.

Fica reservado ao Estado reconhecer e regulamentar juridicamente seus reflexos e dar amparo jurídico aos envolvidos, cercado de proteção legal.

No entanto, é notória a pura rejeição do “poliamor” pela sociedade patriarcal, institucionalizada pelo poder capitalista, onde a base principal das decisões ou relações, sempre foi a propriedade. É importante notar que o Estado é tão dotado de laicidade quanto de justiça.

A sociedade está em constante mudança e o judiciário é o responsável por esse objetivo de legalidade, na possível ausência de uma legislação que siga as religiões e esqueça o país “laico” que somos. Tudo o que foi modernizado traz medo e

incertezas, no entanto, a sociedade evoluiu e deve desenvolver suporte para todas as formas de relacionamento emocional. Assim, evitando disputas legais e sociais em uma sociedade que quer acompanhar a evolução sem estagnação.

O maior desafio atual para os juristas que defendem as formas relacionais é a vitória contra o preconceito pela falta de compreensão do instituto, desta forma, busca-se compreender o que é o instituto e discorrer sobre o tema no âmbito jurídico.

É nítido a necessidade de criação de legislação específica para proteção deste novo conceito familiar.

Para Stolze (2008, p. 51-61) a aceitação popular no tocante a liberdade individual de escolha das formas de relacionamentos afetivos depende do papel dos cultores do Direito Civil, que devem enfrentar o tema de forma madura, sensata, não-discriminatória, e, acima de tudo, em consonância com o princípio da dignidade humana aplicado nas relações de afeto.

Um dos pontos de luta do poliamor é baseado na Constituição Federal, a qual declara que todos são iguais perante a lei e que todos possuem direitos e deveres, desta forma, o conceito familiar do poliamor também deveria ser protegido pela legislação.

Diante do contexto apresentando, vários casos concretos foram levados a apreciação do poder judiciário para reconhecimento de direitos das pessoas envolvidas em relações consideradas como poliamor.

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA A OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. O anterior reconhecimento judicial de união estável entre o falecido e outra companheira, não impede o reconhecimento da união estável entre ele e autora, paralela àquela, porque o Direito de Família moderno não pode negar a existência de uma relação de afeto que também se revestiu do mesmo caráter de entidade familiar. Preenchidos os requisitos elencados no art. 1.723 do CC, procede a ação, deferindo-se à autora o direito de perceber 50% dos valores recebido a título de pensão por morte pela outra companheira. Apelação parcialmente provida". (Apelação Cível Nº 70012696068, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 06/10/2005).

No caso acima, o falecido havia duas uniões estáveis simultâneas, sendo fundamentando que o Direito de Família não pode negar que havia uma relação de

afeto entre a autora e o falecido apenas pelo falecido possuir uma união estável, que foi reconhecida mediante decisão judicial, uma vez que as pessoas envolvidas no processo possuíam os requisitos para reconhecimento de união estável.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal promoveu um julgamento em 2008.

UNIÕES ESTÁVEIS. CONCOMITÂNCIA. Civil. Ações de Reconhecimento de Uniões Estáveis "post mortem". Reconhecimento judicial de duas uniões estáveis havidas no mesmo período. Possibilidade. Excepcionalidade. Recursos desprovidos. 1 – Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo. 2 – Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, "união estável adúlterina", rechaçada pelo ordenamento jurídico. Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre como objetivo precípuo a realização da justiça e a proteção da entidade familiar – desiderato último do Direito de Família. 3 – Comprovado ter o "de cujus" mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituídos, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos. 4 – Apelações desprovidas." (TJDF, 1ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 2006.03.1.000183-9, rel. Des. Nívio Geraldo Gonçalves, j. 27.02.2008).

Neste caso, ainda que o ordenamento jurídico considere a segunda união como concubinato, o juiz considerou que o falecido possuía sim duas famílias, apresentando a todos seus conhecidos as duas esposas e seus filhos como entes de sua família, porém sem que as respectivas esposas houvessem conhecimento da segunda família, portanto, considerou que havia sim, nos dois casos, todos os requisitos para que fossem reconhecidas a união estável de forma simultânea.

Ainda que o caso acima não se trate de poliamor, pois suas parceiras não possuíam conhecimento da outra e que o falecido possuía duas familiares de formas simultâneas, pode-se utilizar os exemplos citados acima para nos atentarmos a possibilidade de que as pessoas que possuem uma relação de poliamor podem e devem ter seus direitos resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça pede a suspensão do registro do “trisal”. Existem 10 uniões poliafetivas reconhecidas no país, que são relacionamentos entre mais de duas pessoas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 26 de junho de 2018, nos autos de 0001459-08.2016.2.00.0000, propôs que os cartórios suspendam os atos públicos sobre relacionamentos entre mais de duas pessoas, as chamadas uniões poliafetivas, até que o assunto seja regulamentado. A recomendação foi encaminhada à corregedoria estadual aguardando análise pelo CNJ da representação da Associação de Direito de Família e Sucessões (ADFAS), que buscava liminar que proibisse o reconhecimento do poliamor. (COSTA, 2020, s/p)

No ordenamento jurídico brasileiro, as doutrinas sobre o entendimento das relações não monogâmicas foram percebidas seguindo as mesmas diretrizes, pautadas no entendimento da família nuclear e seu condicionamento histórico.

Hoje a família é mais livre, mais genuína, mais autêntica. Sua essência não é mais um núcleo econômico e reprodutivo, mas sim um lugar estruturante do ser. O casamento não legitima mais as relações sexuais e a reprodução está cada vez mais separada da sexualidade.

Ocorre que após o reconhecimento da igualdade entre companheiros e cônjuges, seja na união estável heterossexual ou homossexual no que se refere ao direito sucessório, e também com base na finalidade das relações poliamorosas, que buscam uma relação pautada na fidelidade, lealdade, no conhecimento e aceitação de todos os envolvidos, todos os efeitos de caráter pessoal e de gênero reconhecidos em uma união estável devem ser aplicados a uma relação poliamorosa, pois esta, assim como a união estável, também se caracteriza como permanente, pública, contínua e com a intenção de constituir família.

Como se depreende dos fatos acima mencionados, já existe uma tendência no comportamento da sociedade em relação às mais diversas formas de relacionamento afetivo, mas o entendimento legal parece não acompanhar essas mudanças.

No que diz respeito ao direito sucessório e à eventual partilha de bens, partindo da premissa de reconhecer a forma como o bem comum foi adquirido a título oneroso pelos membros de uma relação poliafetiva, e procedendo à partilha utilizando os princípios jurídicos utilizados na celebração união estável são análogas, por isso é fundamental que cada participante tenha amparo legal até que tal entidade seja reconhecida legalmente.

Embora a legislação seja omissa sobre o assunto, é possível reinterpretar e estender os direitos concedidos aos membros de relacionamentos monogâmicos aos membros de relacionamentos poliamorosos.

O direito sucessório pode ser aplicado a entidades poliamorosas com base em uma análise já adotada por alguns tribunais brasileiros: a teoria da classificação patrimonial. Essa teoria também se baseia na aplicação, valorização e proteção do princípio da afetividade.

O autor Rodrigo Pereira da Cunha (2012), ao tratar do desenvolvimento da jurisprudência no ordenamento jurídico e introduzir novos conceitos, destacou a divisão de bens por meio de classificação, conforme a Apelação Cível 70.039.284.542 de 2010, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para o qual destacou o seguinte trecho da decisão:

Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de “triação”, em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. Precedentes jurisprudenciais. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (PEREIRA, 2012, p.51).

O conceito de “classificação” de bens foi unificado em 2005 por decisão do desembargador Rui Portan. Em caso concreto, foi reconhecida a existência de duas uniões estáveis simultâneas e paralelas. Em virtude da realidade fática, que se concretizou na existência de duas relações, foi permitida a partilha de bens entre o “de cujus” e os seus dois actuais companheiros.

A teoria da classificação de mercadorias tem sido reconhecida por alguns tribunais brasileiros ao reconhecer a existência de duas relações simultaneamente pela mesma pessoa. Ao reconhecer duas relações, ao invés de proteger os direitos de apenas um dos coabitantes, ambos são protegidos porque não há como negar ou excluir esses direitos de uma relação aparentemente coexistente em que um indivíduo amou e se relacionou com duas pessoas ao mesmo tempo. Além disso, a tutela de apenas uma dessas famílias, quando ambas foram conduzidas ao mesmo tempo, viola sobremaneira a isonomia do tratamento das famílias, de modo que as situações são essencialmente iguais.

A problemática do poliamor chegou ao Supremo Tribunal Federal e ao Supremo Tribunal de Justiça, para que fosse proferido um posicionamento referente ao assunto, os quais serão apresentados no próximo capítulo.

4 POSICIONAMENTO DO STF E STJ EM RELAÇÃO AO POLIAMOR

A escritora Lilian Ferreira, em um artigo publicado na Editora de Ciência e Saúde do UOL (2011), destacou uma pesquisa realizada que a primeira união poliafetiva em cartório do Brasil foi feita em 2012. Até hoje foram feitas cinco delas e, para especialistas, é cada vez mais comum relações nesse formato. Relatou ainda, em seu artigo, que a primeira Conferência Acadêmica Internacional sobre o Poliamor ocorreu em 2013, em Berkeley. (FERREIRA, 2011)

No Brasil, em agosto de 2011, o Brasil teve no Rio seu maior poliencontro, com 180 pessoas. Nas redes sociais brasileiras, mais de 10 mil pessoas afirmam serem integrantes deste novo movimento. Os estados que maior agregam este tipo de relação é o estado de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. (FERREIRA, 2011)

Ainda assim, vários casos foram levados aos Tribunais Superiores brasileiros, uma vez que a poligamia não é reconhecida no Brasil. De acordo com as decisões abaixo, isto pode ser verificado de forma nítida.

Em 2010 foi julgado uma ação na cidade do Rio Grande do Sul, onde a parte autora buscava o reconhecimento de união estável por possuir todos os requisitos deste formato de união, conforme estabelece o Código Civil. Ocorre que, conforme vem se

observando ao longo dos anos, o Supremo tribunal de Justiça é enfático em não reconhecer união estável quando se há um casamento registrado em cartório.

(...) Inicialmente, necessário consignar que é incontroverso que E. P. P. e A. L. V. mantiveram relacionamento concubinário por 31 anos, a partir de 1971, até a morte do de cujus, em 2002, e que dele resultou o nascimento de dois filhos (...). Contudo, a jurisprudência atual desta Corte firmou que a relação concubinária simultânea com casamento em que permanece efetivamente a vida comum entre marido e mulher, não gera direito à indenização, por incompatibilidade do reconhecimento de uma união estável de um dos cônjuges em relação a terceira pessoa (...)" (STJ. [REsp 874.443/RS](#), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/08/2010).

Como pode ser observado no julgado acima, o Relator considerou o relacionamento ocorrido entre as partes como concubinário, ainda que tenha sido por 31 anos e resultou no nascimento de dois filhos, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro não é possível o reconhecimento de união estável paralela ao casamento.

No mesmo sentido, o Relator Ministro Luís Felipe Salomão decidiu:

(...) Com mais razão, a distinção entre casamento e união estável, de um lado, e concubinato, de outro, restou mais acentuada com a vigência do atual Código Civil, tendo em vista a expressa separação realizada no artigo 1.727, o qual, após listar as garantias dos conviventes em união estável, silencia em relação ao concubinato (...) Quisesse o Código Civil atribuir algum direito patrimonial ao concubino, assim teria o feito, e como também é silente a Constituição Federal, não se há, deveras, reconhecer direito patrimonial ao concubino, quanto mais em maior escala que ao cônjuge.(...).Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, a concessão de indenizações nessas hipóteses testilha com a própria lógica jurídica adotada pelo Código Civil de 2002, protetiva do patrimônio familiar, dado que a família é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado (artigo 226 da CF/88), não podendo o Direito conter o germe da destruição da própria família.(...)" (STJ. [REsp 988.090/MS](#), 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/02/2010).

No caso acima, pode-se notar que foi pontuado diversas vezes o que estabelece a legislação atual, bem como a falta de proteção a terceira pessoa de uma relação, não concedendo a ela nenhum direito, inclusive patrimonial. Desta forma, ainda que três ou mais pessoas convivam em perfeita e total harmonia, apenas duas destas possuem proteção patrimonial, podendo ser considerada a união estável entre estas duas pessoas e as demais sendo consideradas como concubinas.

O Relator Ministro, em 2009, julgou um caso e proferiu decisão no sentido do não reconhecimento do poliamor ou de união estável enquanto duas das pessoas são casadas e a terceira esteja envolvida com um dos cônjuges.

(...) para a caracterização da relação de companheirismo, é indispensável a ausência de óbice para o casamento, a teor do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, exigindo-se, no mínimo, que os companheiros detenham o estado civil de solteiros, viúvos, ou separados, nesse último caso, judicialmente ou de fato. (...) Frente a esse quadro, não há como atribuir ao relacionamento extraconjugal de que se cuida na espécie, mesmo em se tratando de uma relação de longa data, a proteção conferida ao casamento e estendida ao instituto da união estável, a fim de se permitir a concessão do benefício previdenciário” (STJ, REsp 1.142.584/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. 01/12/2009).

No caso acima, tem-se outro caso onde não foi considerado a união estável para a pessoa, ainda que a mesma tivesse uma relação de longa com o seu cônjuge, pois de acordo com o Código Civil, não há a possibilidade de uma pessoa possui um casamento e uma união estável de forma simultânea.

No processo abaixo, ajuizado na cidade do Rio Grande do Sul, a 3ª turma, na figura de sua Relatora, Ministra Nancy Andrighi, em 2007, não autorizou a decretação de União Estável a autora, ainda que a mesma tivesse mantido relacionamento a 16 anos com seu cônjuge, pois o mesmo era casado e sem indicação de separação de fato, ainda que, houvesse a comprovação das duas relações de forma simultânea, uma vez que o Código Civil não possui a prerrogativa de partilha de bens para mais de um cônjuge, não foi possível o reconhecimento da união estável de forma simultânea ao casamento, ficando a terceira pessoa da relação fora da partilha de bens do falecido.

No processo ora em julgamento, o falecido manteve relacionamento concubinário com a recorrida ao longo de 16 anos enquanto permanecia casado com a recorrente, desde 1958 até vir a óbito, sem nenhuma indicação de separação de fato. Dessa forma, não poderia o Tribunal de origem ter reconhecido a existência de união estável entre o falecido e a recorrida exatamente porque alicerçada referida união em impedimento matrimonial pré e coexistente, em absoluta similitude com o julgado colacionado. (...) Os elementos probatórios, portanto, atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, o que impõe a prevalência dos interesses da recorrente, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa da recorrida à partilha dos bens deixados pelo falecido. (...) não há como ser conferido o status de união estável a relação concubinária simultânea a casamento válido (...)” (STJ, REsp 931.155/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/08/2007).

Pode-se analisar pelos posicionamentos listados acima que, enquanto não houver uma modificação na legislação da Constituição Federal, bem como do Código Civil, o poliamor não será considerado pelo ordenamento jurídico, uma vez que, todas as

decisões apresentadas possuem fundamentação parecida, no sentido de que como não há a possibilidade do reconhecimento de união estável em paralelo ao casamento, pois não há esta possibilidade determinada na legislação vigente, contudo, a lei sendo levada ao “pé da letra” e não sendo analisados os casos um a um, enquanto não há um reconhecimento postulado, as pessoas envolvidas em uma relação poliamorosa, que não estiverem efetivamente casadas no papel, não terão nenhum direito no caso de haver separação ou falecimento de uma das pessoas envolvidas na relação.

Portanto, pode-se verificar mais uma vez a necessidade da regulamentação da união de pessoas no formato do poliamor, para que o direito de todas estas pessoas que estejam envolvidas neste tipo de relação, possam ter seus direitos estabelecidos e garantidos.

5 POSICIONAMENTO DAS FAMÍLIAS QUE VIVEM O POLIAMOR EM RELAÇÃO A SEUS DIREITOS E DEVERES

No Brasil, especificamente na cidade de São Paulo, em 2012, houve o primeiro reconhecimento de união poliafetiva. Ela ocorreu entre uma caixa, uma auxiliar administrativa e um arquiteto. Em 2015, uma empresária e uma dentista, de 32 anos, e uma gerente administrativa, de 34 anos, oficializaram sua união em um cartório do Rio de Janeiro, tendo estabelecido ainda a separação de bens de forma igualitária entre elas, além do poder de tomar decisões médicas e que conste na certidão de nascimento do filho que a empresária pretende ter por inseminação artificial, o nome das três, como mães da criança. (MARTÍN, 2015)

Somos uma família. Nossa união é fruto de amor. Vou engravidar, e estamos nos preparando para isso, inclusive, financeiramente. [...] A legalização é uma forma de a criança e de nós mesmas não ficarmos desamparadas. Queremos usufruir os direitos de todos, como a licença-maternidade. (MARTÍN, 2015)

Juliana Matos, em depoimento a Anahi Martinho, (2021), declarou morar com seus dois companheiros em uma família não tradicional.

Meu nome é Juliana Matos, tenho 33 anos, vivo em uma família não-tradicional. Somos eu, meus dois companheiros, minha irmã, meu cunhado e três crianças, morando na mesma casa. [...] Quando a gente encontra alguém que gosta, que ama, que quer estar junto, o mundo já vem com uma série de pressões. As pessoas crescem dentro do sistema e acreditam que só existe esse modelo, porque nunca ouviram falar de outra

coisa. [...] O apartamento que a gente mora é grande, é na verdade uma junção de dois apartamentos. Tem quatro quartos, um do Kevem, um do Gustavo, um da minha irmã e cunhado, e outro das crianças. Eu me revezo entre um companheiro e outro. Tento intercalar as noites, mas não é uma regra. Tem dias que um precisa dormir cedo, e vice-versa. Minhas roupas e minhas coisas ficam divididas entre os dois quartos. Gostaria de ter um quarto só meu, mas por enquanto é o que dá para ter. Também fazemos várias atividades juntos, os cinco, com as crianças. [...] A ideia de família e de monogamia está muito ligada ao sistema capitalista, são coisas que a gente quer combater. Esse modelo que temos como padrão parte da ideia de posse, herança, individualismo, que vem junto com o capitalismo. É um sistema que oprime a todos, mas principalmente a mulher. (MARTINHO, 2021)

Lorena Rosa em depoimento a Ana Bardella da revista “De Universa”, contou que após 18 anos de um casamento monogâmico se tornou adepta da relação poliamorosa e hoje trabalha como mentora para ajudar a mulheres que desejem viver este tipo de relação a se aceitarem e viverem o poliamor de forma saudável. Lorena mora em Divinópolis (MG) junto de seu marido, de sua parceira Joyce e seus dois filhos. Veja o depoimento de Lorena.

Eu e o Júnior, meu marido, começamos a namorar ainda na adolescência. Vivemos durante 18 anos um relacionamento bastante tradicional: nos casamos e tivemos dois filhos. Apesar de sermos monogâmicos, ele às vezes demonstrava interesse em buscar mais uma parceira para fins sexuais. Eu sentia esse mesmo desejo, mas em razão de crenças, paradigmas e tabus, não era capaz de deixar isso acontecer. Resisti por bastante tempo, por volta de três ou quatro anos. Em 2018, finalmente tomei coragem para tentar. Criamos um perfil no Tinder, deixando claro que éramos um casal, mas sem mostrar nossos rostos. Tivemos muita sorte: na mesma semana, demos match com a Joicy. Não estávamos procurando algo sério, mas nossa aproximação foi bastante natural. De cara, tivemos uma conexão boa. Depois de nos encontrarmos pela primeira vez, o que era para ter sido um envolvimento de uma noite foi se transformando em um sentimento mais profundo. Em menos de um mês, a paixão falou mais alto e pedimos ela em namoro. Tudo foi fluído, mas eu não sabia muito sobre o universo do poliamor. Tive dificuldades no começo, por ciúmes e insegurança. Não existiam tantos trisais assumidos. Eu ficava procurando pelas redes sociais pessoas que pudessem ajudar a tirar minhas dúvidas, mas encontrava muito poucas. Na época, minha filha tinha 7 anos e meu filho 2. Confesso que introduzi-la na vida das crianças foi a parte mais tranquila. Primeiro, apresentamos a Joicy como uma amiga, depois, quando a afinidade entre eles estava maior, dissemos que ela era nossa parceira. Quatro meses depois do primeiro encontro, ela veio morar na nossa casa. Com eles, não tivemos problemas e nem reações inesperadas. No início, os maiores desafios eram de convivência: tínhamos ciúmes uns dos outros. Eu não gostava, por exemplo, que eles transassem quando eu não estivesse presente. Então precisamos fazer diversos acordos. Aos poucos, com a convivência, esses acordos foram caindo e hoje, com três anos juntos, eles não existem mais. Nossa única regra é de termos uma relação fechada, ou seja, só nos relacionarmos entre os três. Apenas se uma das partes se envolvesse com alguém de fora isso seria considerado como uma traição (BARDELLA, 2020)

Isabela (nome fictício), em depoimento a Camila Brandalise também da revista “De Universa”, em 01 de novembro de 2020, relatou como começou a ter uma relação poliamorosa e como foi desenvolvimento para que seu marido pudesse aceitar, uma vez que, quando se conheceram, ela havia deixado explícito para ele que não queria uma relação monogâmica, pois era adepta do poliamorismo.

Conheci meu atual marido pelo Tinder, em 2018, e no meu perfil eu já dizia que era poliamorista. Ou seja, sou uma tatuadora e body piercer de 23 anos que segue o poliamor e acredita que é possível se relacionar afetivamente com mais de uma pessoa. Acho que monogamia é uma ideia imposta que gera ciúme, posse e submissão. Mas, mais do que tudo, isso serve para mim e não precisa servir para mais ninguém. A gente cresce acreditando que só tem um jeito de amar, e não é assim. Para mim e para muitas pessoas não é assim. Não estou exigindo que ninguém viva outra coisa se não estiver satisfeito com seu relacionamento, mas não acredito que a monogamia deva ser imposta para todos. Meu companheiro já se interessava por esse assunto quando nos conhecemos, em São Paulo. No nosso segundo encontro, fomos a uma biblioteca porque ele queria procurar o livro 'Novas Formas de Amor', da Regina Navarro, que fala sobre o tema. Hoje, já morando juntos, o poliamor é nossa realidade. Quando me relacionei com a primeira pessoa depois de casada, discutimos algumas vezes. Não que eu sentasse para explicar o conceito do poliamor, mas precisávamos resolver algumas questões. Ele chegava dizendo que não estava legal com a situação, mas sabia que estava errado, que trazia esse sentimento do amor romântico e monogâmico. Mas decidi terminar porque não queria mais. Da segunda vez que me relacionei com um segundo homem, meu marido já tinha ideias mais maduras sobre não-monogamia, já estava mais engajado, por isso, lidou melhor. Mas hoje somos só nós dois. Temos alguns combinados, contamos se vamos sair com alguém, por exemplo. Mas não há regras rígidas. Eu estou em um momento que não quero mais relações casuais. Quero me envolver com as pessoas. Se você começou a ler esse depoimento porque acha que poliamor é putaria, sinto lhe informar, mas não é. Na verdade, é muito mais do que poder conhecer e se relacionar com outras pessoas. Tem a ver também com não enxergar sua companheira ou companheiro como uma posse sua, com preservar sua intimidade e a do outro... Muitas mulheres me perguntam sobre o poliamor, ficam curiosas. O que tento dizer para elas é que, no geral, ainda há muita submissão feminina nos relacionamentos. No sentido de esperar o homem tomar iniciativa para chamar para sair, para falar em namoro. Nessa espera, ela já está dando poder ao homem. Um poder que já é dele, por causa da sociedade patriarcal em que vivemos, mas que fica ainda maior. Ele pode ser um anjo no começo, mas situações assim já abrem espaço para relações abusivas. A gente praticamente não questiona a monogamia. Quando alguém pede outra pessoa em namoro, parece que as regras já estão estabelecidas. Não se questiona sobre o que é melhor para os dois. E não estou dizendo para todo mundo ser poliamorista, mas para questionar se a maneira de se relacionar que é socialmente aceita, que envolve enxergar o outro como um objeto de posse, é a única possível. Para mim, não é. (BRANDALISE, 2020)

Afrodita Puig, doutora e pesquisadora científica, 42 anos, em entrevista dada a revista “EL PAÍS”, contou como lida com suas relações, uma vez que há mais de 22

anos (atualmente) é adepta do poliamor e mesmo quando casa, não adotou um relacionamento monogâmico, deixando claro que seu casamento acabou não por causa de ser poliamorista e sim por problemas de convivência, como qualquer casal comum. Veja seu depoimento.

Não sou 'swinger', mas me considero liberal. Tenho relacionamentos abertos há 22 anos, um principal que divido com vários amantes, com alguns estou há cinco ou seis anos. Nós nos queremos bem e o sexo é fabuloso, mas sabemos que nunca será mais do que isso. Em relação ao meu companheiro, apesar de agora estar solteira, quando o tive, ele se transforma no mais importante. Tive relacionamentos duradouros que aceitavam como eu sou quando explicava, ou eram diretamente liberais sexuais, como eu. Tenho claro que se existe sinceridade total desde o começo, não há lugar para o ciúme. Meus últimos três relacionamentos foram abertos e nos demos bem: um sai uma noite e avisa que não voltará para dormir. No dia seguinte: "Aproveitou a noite? Sim, querido". E tudo certo. Nossa vida sexual e afetiva é muito melhor. Claro, com algumas regras básicas, como nunca trazer um amante para a casa que dividimos. E não especificar quem é gratuitamente, se a outra pessoa não perguntar. Os problemas que tivemos não foram nesse sentido. Foram problemas de convivência, os de qualquer casal. Muitas vezes você se depara com a incompreensão de seu entorno, por exemplo no trabalho, onde obviamente não mostro esse meu lado. No final das contas, teu círculo de amigos é formado por pessoas que têm o mesmo modo de vida. Vamos à praia, saímos de férias, fazemos planos sem que o sexo esteja no meio... Semanas atrás estive em uma festa de aniversário. A surpresa é que foram todos os amigos e amigas liberais do aniversariante, por volta de 30 pessoas. Terminamos na piscina, mas não em uma orgia e sim com muito carinho e respeito uns com os outros. Porque nesse mundo "não" é "não". E em uma balada tradicional você fala não e continuam a insistir, geralmente. Ser liberal é uma atitude de vida, não uma medida desesperada para se obter sexo. É comum estar com meus amigos e acabarmos em uma orgia. Mas com muita segurança sempre. Todos realizamos a cada três meses testes de doenças sexualmente transmissíveis que entregamos a quem nos pedir. Somos promíscuos com sensatez. Somos muitos mais saudáveis do que muita gente que sai em busca de aventuras sexuais pela noite em um bar. (MEYER, 2017)

Estes são alguns depoimentos de pessoas no Brasil que vivem o poliamor como forma de família, podendo ser encontrado diversos depoimentos de pessoas adeptas dessa modalidade de relacionamento e que torcem para que o poliamor seja reconhecido pela legislação brasileira, pois muitos desejam oficializar suas uniões e, como pode ser visto em julgados anteriores neste trabalho, para que o direito do terceiro envolvido seja reconhecido, é necessário ajuizar uma ação, que muitas vezes, não é julgada procedente.

Muitos poliamoristas possuem uma relação em que todos convivem juntos em uma mesma casa, dividem as contas, compram bens em conjunto, fazem melhorias em

seus lares e afins, portanto, assim como qualquer casal, aqueles que optaram por ter uma relação não monogâmica não poderiam e nem deveriam serem excluídos do ordenamento jurídico, sendo inclusive, que ainda que digam que na Constituição Federal não há lei específica sobre o assunto, porém, esta mesma Constituição diz que todos são iguais perante a lei, devendo portanto, ser analisado caso a caso e preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, utilizarem de comparação para que o terceiro ou quarto envolvido ou os demais, tenham seus direitos estabelecidos.

Os direitos das pessoas que não vivem o relacionamento monogâmico e a necessidade de criação de leis específicas para que sejam reconhecidos os direitos de todos envolvidos nessa relação, é muito questionado, uma vez que o políamoro não se trata apenas de um trisal, podendo haver mais pessoas em uma relação poligâmica e é importante e necessário a orientação de como proceder nestes casos.

6 PROJETO DE LEI QUE BUSCA RECONHECIMENTO DA POLIGAMIA NO BRASIL

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de nº 3369 de 2015, o qual reconhece a união de famílias poliafetivas. Protocolado pelo deputado Orlando Silva, o Projeto de Lei se intitula como “o Estatuto das Famílias do Século XXI”, este “prevê princípios mínimos para a atuação do Poder Público em matéria de relações familiares.” No artigo 2º do Projeto de Lei, o deputado declara:

Art. 2º São reconhecidas como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas. Parágrafo único. O Poder Público proverá reconhecimento formal e garantirá todos os direitos decorrentes da constituição de famílias na forma definida no caput. (SILVA, 2015)

Já na justificativa para propositura e aprovação da Lei, o deputado afirma que:

Apresento o presente Projeto de Lei que prevê a instituição do Estatuto da Família do Século XXI, estabelecendo princípios mínimos para a atuação do Estado em matéria de relações familiares. A complexidade das relações sociais na atualidade e a premente necessidade de se promover uma nova forma de convívio baseada na cultura de paz, na solidariedade e, especialmente, na dignidade da pessoa humana, segundo premissas de igual respeito e consideração, nos compele a afastar toda a iniciativa tendente a desconhecer a heterogeneidade e a diversidade de formas de organização familiar. Há tempos que a família é reconhecida não mais apenas por critérios de consanguinidade, descendência genética ou união

entre pessoas de diferentes sexos. As famílias hoje são conformadas através do AMOR, da socioafetividade, critérios verdadeiros para que pessoas se unam e se mantenham enquanto núcleo familiar. Desse modo, ao Estado cabe o reconhecimento formal de qualquer forma digna e amorosa de reunião familiar, independentemente de critérios de gênero, orientação sexual, consanguinidade, religiosidade, raça ou qualquer outro que possa obstruir a legítima vontade de pessoas que queiram constituir-se enquanto família. (SILVA, 2015)

O Projeto de Lei já conta com outros sete Projetos pensados, sendo estes:

- PL 4590/2019 (6) – Ementa: Institui o Estatuto das Famílias;
- PL 4824/2019 – Ementa: Institui o Estatuto das Famílias e a definição de entidade familiar;
- PL 4965/2019 (4) – Ementa: Institui o Estatuto das Famílias e a definição de entidade familiar, diretriz para a educação dos filhos, e outras providências;
- PL 5162/2019 – Ementa: Institui o Estatuto das Famílias e a definição de entidade familiar; estabelece diretrizes para a educação formal e domiciliar dos filhos;
- PL 5486/2019 – Ementa: Institui o Estatuto das Famílias, a definição de entidade familiar, a promoção de políticas públicas, assim como estabelece diretrizes para a educação formal e domiciliar dos filhos;
- PL 5541/2019 (1) – Ementa: Institui o Estatuto das Famílias, a definição de entidade familiar, a promoção de políticas públicas, assim como estabelece diretrizes para a educação formal e domiciliar dos filhos; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir hipótese de isenção de imposto de renda para famílias numerosas;

PL 6309/2019 – Ementa: Institui o Estatuto das Famílias e a definição de entidade familiar; políticas públicas para as famílias; diretrizes para a educação dos filhos; e altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir hipótese de isenção de imposto de renda para famílias numerosas;

Todos os Projetos de Lei não apoiam o reconhecimento da Poligamia como entidade familiar e foram propostos pelo Deputado Pastor Eurico, do partido Patriota do Estado de Pernambuco.

Apesar do projeto de lei inicial ter sido protocolado em 2015, o mesmo não tendo um andamento significativo, sendo o seu último andamento ainda com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, não havendo ainda sua aprovação. Caso aprovado, o mesmo será enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, devendo ser aprovado nesta Comissão e após ser enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aprovado pelas comissões, será enviado ao Senado Federal para aprovação e após a Presidência da República.

O último relatório realizado referente a este projeto foi em 2019, onde a Comissão dos Direitos Humanos e Minorias (CDHM) votou em relação ao Projeto de Lei 3369/15, através do Deputado Sóstenes Cavalcante, do Partido Democratas/RJ, o qual declarou:

Diante do exposto, considero que, além da inconstitucionalidade da proposição, a mesma não atende, no mérito, ao melhor interesse público concernente às normas que garantem direitos, sendo fonte de insegurança jurídica, de modo que voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara n. 3.369, de 2015.

Anterior a este voto, o Deputado Túlio Gadêlha, do Partido PDT de Pernambuco, votou em 08 de julho de 2019 pela aprovação do Projeto de Lei.

Discordamos frontalmente de tal visão retrógrada, que não se coaduna com a nova realidade das relações familiares, baseadas em premissas de igual respeito e consideração, bem como reconhecadora da heterogeneidade e da diversidade das formas de organização familiar. Pelo exposto, então, apresentamos o voto no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.369, de 2015, bem como pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão.

O Projeto de Lei, atualmente está aguardando parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry (PCdoB-MA), membro do Direitos Humanos e Minorias (CDHM), porém não há data definida para que seja entregue o relatório e voto em relação ao Projeto de Lei. Em paralelo, os Projetos pensados também estão com sua tramitação bem lenta.

Ainda que seja um tema de extrema relevância, tendo em vista que o poliamorismo é um assunto atual e que tem se expandido na sociedade e surgido de forma

recorrente em processos ajuizados para reconhecimento de união estável entre mais de um parceiro, aparentemente, não é um tema que tem sido levado tão a sério pelo Congresso, tendo em vista o tempo em que se levará para que o mesmo seja aprovado ou não.

7 CONCLUSÃO

O mundo muda constantemente e as formas de se enxergarem as relações também. No Brasil, devido sua história, ainda há uma grande resistência em relação a estilos de famílias diferentes, principalmente aquelas formadas por mais de dois parceiros em uma relação. Compreender o conceito de poliamor enquanto novo conceito de entidade familiar e quais os direitos o ordenamento jurídico possui para resguardar as pessoas que vivem este tipo família é de extrema importância. Ainda que haja vários artigos e matérias relacionados ao assunto, há uma dificuldade em encontrar pessoas que de fato queiram falar sobre o tema, seja por medo de preconceito e da não aceitação do seu ciclo familiar e de amizades, ou seja por causa da discriminação que o tema sofre.

É necessário o entendimento da sociedade sobre as mudanças que ocorreram durante os anos, nas quais surgiram diversos novos conceitos de família, sendo que, aqueles que vivem o poliamor, por exemplo, buscam direitos iguais a aqueles considerados como família tradicional brasileira.

O ordenamento jurídico no Brasil detém de regras conservadoras, protegendo a família tradicional brasileira e os Tribunais Superiores mantem as decisões pautadas nisto, pois caso contrário, estariam indo contra toda a legislação postulada e ferindo os princípios estabelecidos na Constituição Federal da República.

Com o Projeto de lei 3369 de 2015, pode ser que as coisas venham ser modificadas, contudo, uma vez que o Congresso Nacional, possuem vários deputados e senadores conservadores, dificilmente este será aprovado. É necessário lembrar que os Deputados e Senadores são representantes escolhidos pelo povo brasileiro, que dizem o que a maioria da população julga ser o correto, portanto, o que se pode fazer no momento, é conscientizar a população sobre as mudanças que vem ocorrendo na sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Suellen Ribeiro. O atual direito de família: uma análise do direito sucessório sob a ótica do poliamor. *Migalhas*, 4 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337341/o-atual-direito-de-familia--uma-analise-do-direito-sucessorio-sob-a-otica-do-poliamor>. Acesso em: 02 out. 2022.
- BRASIL. (Constituição 1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 5 out. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2022.
- CAJADO, Nazaré Silva. O poliamor e sua repercussão judicial. *IBDFAM*, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Nazar%C3%A9%20Silva%20Cajado>. Acesso em: 29 out. 2022.
- COSTA, Dilvanir José da. A família nas constituições. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 43, n. 169, p. 13-19, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=>. Acesso em: 20 ago. 2022.
- COSTA, Fábio dos Santos Silva Galvão da. Poliamor: a responsabilidade jurídica diante das novas formas de relacionamentos. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11791/Poliamor-a-responsabilidade-juridica-diante-das-novas-formas-de-relacionamentos>. Acesso em 18 nov. de 2022.
- ISABELA. Sou casada e poliamorista. Não acho que monogamia deva ser imposta a todos. [Entrevista concedida a] Camila Brandalise. *Universa UOL*, 01 nov. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/01/sou-adepta-do-poliamor-e-ensino-meu-marido-a-deixar-a-monogamia.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 10 nov. de 2022.
- MALMONGE, Luana Cristina. Poliamor: a quebra do paradigma da família tradicional brasileira. *Âmbito jurídico*, São Paulo, 1 jun. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/poliamor-a-quebra-do-paradigma-da-familia-tradicional-brasileira/>. Acesso em: 20 ago. 2022.
- MARTÍN, Maria. As três namoradas que desafiam a ‘família tradicional brasileira: tabeliã ‘casa’ três mulheres no Rio. Esta é a segunda união poliafetiva no Brasil. *EL PAÍS*, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719_312701.html. Acesso em: 02 out. 2022.
- MATOS, Juliana. Minha História: Moro com meus dois companheiros em uma família não tradicional... [Entrevista concedida a] Anahi Martinho. *Universa UOL*, 02 set. 2021. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/09/02/moro-com-meus-dois-companheiros-em-uma-familia-nao-tradicional.htm>. Acesso em: 02 out. 2022.

MEYER, Luis. Tive um relacionamento aberto e foi isso o que aconteceu. EL PAÍS, 2017. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/01/estilo/1504256418_582873.html. Acesso em: 02 out. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica. 4^o ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.

PORTO, Duina. O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar. 2017. 277f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

ROSA, Lorena. Mentora de trisal: 'Ajudo mulheres que querem viver relações poliafetivas. [Entrevista concedida a] Ana Bardella. Universa UOL, 24 ago. 2021 Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/24/troquei-a-monogamia-por-trisal-e-virei-mentora-de-relacoes-poliafetivas.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Poliamor é negado pelo Supremo e pelo STJ. JusBrasil, 5 maio 2012. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/3101342/artigo-poliamor-e-negado-pelo-supremo-e-pelo-stj-por-regina-beatriz-tavares-da-silva>. Acesso em: 15 set. 2022.